



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199668 - RJ(2025/0062034-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO CAMILO
ADVOGADOS : EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
GIOVANA MOREIRA LOBO DO NASCIMENTO - RJ257091
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO E AVISO, VIA INADEQUADA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM, SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, avisos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado, dentre os quais, a impossibilidade de discutir, na presente demanda, "o recebimento da diferença entre os valores pactuados no contrato de honorários e os valores pagos por meio de alvará, após pedido de destaque de honorários", o que faz incidir na espécie a Súmula n. 283 do STF.

3. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso especial quando o recorrente indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, considerando a fundamentação adotada pela Corte de origem, o acórdão recorrido somente poderia ser revisto mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que também faz incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199668 - RJ(2025/0062034-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO CAMILO
ADVOGADOS : EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
GIOVANA MOREIRA LOBO DO NASCIMENTO - RJ257091
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO E AVISO, VIA INADEQUADA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM, SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, avisos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado, dentre os quais, a impossibilidade de discutir, na presente demanda, "o recebimento da diferença entre os valores pactuados no contrato de honorários e os valores pagos por meio de alvará, após pedido de destaque de honorários", o que faz incidir na espécie a Súmula n. 283 do STF.

3. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso especial quando o recorrente indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, considerando a fundamentação adotada pela Corte de origem, o acórdão recorrido somente poderia ser revisto mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que também faz incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM FRANCISCO CAMILO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fl. 182):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ DO VALOR PRINCIPAL EM NOME DO AUTOR E DE SUA PATRONA. ALVARÁ JÁ DIGITADO, CONFORME REQUERIDO INICIALMENTE. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO POSTULADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de novo alvará em nome do autor e de sua patrona, ao argumento de que os alvarás para recebimento pelo autor, da parte que lhe toca; e em nome da advogada, da parte inerente aos honorários contratuais, já estavam digitados.

2. Embora a advogada possuísse poderes para receber e dar quitação, ela, inicialmente, requereu a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e ou de sua patrona, razão pela qual a magistrada de primeiro grau determinou a expedição do alvará relativo ao valor principal em nome do autor.

3. A alegação de erro material no pedido de expedição do alvará, bem como as justificativas de existência de procuração com poderes específicos e necessidade de acerto dos valores pactuados no contrato de honorários não se mostram suficientes para justificar a alteração postulada. Nem mesmo a deficiência da parte autora e suas dificuldades são suficientes, visto que somente foram alegadas e não demonstradas.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 230-238), fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega ofensa aos arts. 105 do CPC e 5º, §2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como violação da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Aviso n. 619/2006 da Corregedoria Geral de Justiça.

Sustenta que "o advogado constituído com procuração que contenha poderes especiais para receber e dar quitação tem direito inviolável a ter o alvará para levantamento de valores expedido em seu nome" (fl. 237).

Requer, assim, o provimento do recurso especial "para fins de obter nova decisão, expedindo alvará para levantamento de valores no nome da advogada do Recorrente" (fl. 238).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Na petição de fls. 269-271, o recorrente pleiteia prioridade na tramitação do feito, e, às fls. 272-274, requer a juntada de substabelecimento.

É o relatório.

VOTO

De início, o recurso não prospera quanto à alegada ofensa à Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e ao Aviso n. 619/2006 da Corregedoria Geral de Justiça.

Isso porque o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, avisos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Sobre a questão:

[...]

1. O recurso especial não é a via adequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Precedentes. [...]

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.047.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

[...]

4. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a instruções normativas, portarias ou resoluções, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 5 . Agravo interno desprovido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.115/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, Julgado em 13/05/2024, DJe de 21/05/2024.)

Quanto ao mais, cuida-se na origem de decisão que indeferiu pedido de expedição de novo alvará em nome da parte autora, ora recorrente, e de sua patrona, concernente a valores relativos ao crédito principal e honorários contratuais decorrentes da procedência de pedido de benefício assistencial.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 180-181):

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM FRANCISCO CAMILO, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama-RJ nos autos n.º 0007186-25.2014.8.19.0052, que indeferiu o pedido de expedição de novo alvará em nome do autor e de sua patrona, ao argumento de que os alvarás para recebimento pelo autor, da parte que lhe toca; e em nome da advogada, da parte inerente aos honorários contratuais, já estavam digitados (evento 1, OUT8, evento 9, OUT2).

Na hipótese vertente, a controvérsia dos autos foi totalmente enfrentada na decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, cuja argumentação ora transcrevo:

"Inicialmente, conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez presentes os requisitos e pressupostos processuais.

A atribuição de efeito suspensivo do recurso ou o deferimento de antecipação da tutela recursal pelo relator, nos termos do artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, ambos do CPC, pressupõe o preenchimento, concomitante, da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Consoante jurisprudência consolidada e Aviso 619 da Corregedoria Geral de Justiça, não há dúvidas de que o advogado que possui poderes específicos para receber e dar quitação, caso requeira, pode ter o mandado de pagamento e alvará de levantamento expedidos em seu nome.

Na hipótese vertente, contudo, observa-se que a advogada, embora possuísse poderes para receber e dar quitação, formulou requerimento de expedição de alvará judicial em nome da parte autora e ou de sua patrona (evento 9, OUT3), de modo que a magistrada de primeiro grau determinou a expedição dos alvarás em nome do autor, para recebimento do crédito principal; e em nome da advogada, para recebimento dos honorários (evento 9, OUT2).

Após verificar que o alvará da parte que toca ao autor havia sido digitado somente no nome dele, a advogada, alegando erro material, requereu a expedição de novo alvará em nome da parte autora e de sua patrona, tendo em vista os poderes conferidos na procuração que lhe fora outorgada (evento 1, PET5). No entanto, o pedido foi indeferido, uma vez que os alvarás já se encontravam digitados (evento 1, OUT6).

Neste contexto, não há falar em probabilidade do direito, *prima facie*, porque, a despeito dos poderes específicos constantes da procuração outorgada à advogada, a juíza a quo atendeu ao pedido inicialmente formulado, que consistia na expedição de alvará judicial em nome da parte autora e ou de sua patrona.

A mera alegação de erro material no pedido formulado, acompanhada de justificativas como procuração com poderes específicos e necessidade de acertar valores pactuados na cláusula 3ª do contrato de honorários, que apenas foram pagos parcialmente mediante destaque de honorários, não se mostram suficientes para reverter a decisão agravada, mesmo porque os alvarás já se encontravam digitados.

Com efeito, a procuração com poderes específicos possibilita a expedição de alvará em nome do patrono, mas não exclui sua expedição apenas no nome da parte autora.

Por sua vez, o recebimento da diferença entre os valores pactuados no contrato de honorários e os valores pagos por meio de

alvará, após pedido de destaque de honorários, transcendem os limites da presente demanda e devem ser discutidos pela via própria, se for o caso. [...]"

Cabe acrescentar que as questões relativas à alegada condição de deficiente do agravante, à ausência de familiares à disposição dele, à dificuldade de realizar simples atividades do cotidiano, como ir ao banco, ou mesmo à necessidade de que sua patrona recebesse os valores que lhe eram devidos, todas sustentadas em sede de embargos de declaração, não foram efetivamente demonstradas para justificar a alteração do alvará já digitado.

Como se percebe, o Tribunal *a quo* deixou assente que, não obstante os poderes específicos constantes da procuração, a Magistrada singular atendeu ao pedido inicialmente formulado, de expedição de alvará judicial "em nome da parte autora **e ou** de sua patrona" (grifo no original), e que a mera alegação de erro material no pedido de expedição de novo alvará, "acompanhada de justificativas como procuração com poderes específicos e necessidade de acertar valores pactuados na cláusula 3ª do contrato de honorários, que apenas foram pagos parcialmente mediante destaque de honorários", não são suficientes para reverter a decisão então atacada.

Destacou aquele Sodalício, ainda, que:

a) a procuração com poderes específicos possibilita a expedição de alvará em nome do patrono, contudo, **não exclui sua expedição somente no nome do autor;**

b) **devem ser discutidos na via própria**, se for o caso, "o recebimento da diferença entre os valores pactuados no contrato de honorários e os valores pagos por meio de alvará, após pedido de destaque de honorários", **por transcenderem os limites da presente demanda;** e

c) as questões concernentes "à alegada condição de deficiente do agravante, à ausência de familiares à disposição dele, à dificuldade de realizar simples atividades do cotidiano, como ir ao banco, ou mesmo à necessidade de que sua patrona recebesse os valores que lhe eram devidos [...], **não foram efetivamente demonstradas para justificar a alteração do alvará já digitado**".

Ocorre que, nas razões do apelo nobre, tal fundamentação não foi objeto de impugnação específica, motivo pelo qual aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. Sobre a questão:

[...]

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.322.755/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023) .

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. [...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.661/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Além disso, os artigos indicados como violados nas razões do apelo nobre não possuem comando normativo suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido. Assim, ante a deficiência na motivação, aplica-se na espécie a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

[...]

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.049.943/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

[...]

3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela ora agravante, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal a atrair a aplicação da Súmula nº 284/STJ. [...].

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.337.368/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

[...]

1. Os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem qualquer referência que possa amparar a tese recursal, fazendo incidir a Súmula 284/STF : "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...].

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.174/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ademais, considerando a fundamentação adotada pela Corte de origem – notadamente a ausência de efetiva demonstração de questões relacionadas à dificuldade do autor "de realizar simples atividades do cotidiano, como ir ao banco, ou mesmo à necessidade de que sua patrona recebesse os valores que lhe eram devidos" – o acórdão recorrido somente poderia ser revisto mediante o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. A título ilustrativo: AgInt no AREsp n. 2.384.906/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

De qualquer modo, convém registrar que a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição de ementas dos arestos recorrido e paradigma não satisfaz esse requisito recursal. Com igual compreensão:

[...]

2. A parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição da ementa do aresto paradigma não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.103.258/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.199.668 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0062034-9

Número de Origem:

00071862520148190052 50010158120244020000 71862520148190052

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO CAMILO

ADVOGADOS : EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205

GIOVANA MOREIRA LOBO DO NASCIMENTO - RJ257091

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026